/FLJ-(
r,.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
PARECERJUREIJICO 02812024
PROCESSO . 016/2024
REQtJERENTE: Secrtario Municipal de 1\dministraçio
OBJETO: aui1isejundico-1orma das mioulas do edital de pR)cedIiiienio licitatório na niodalidade de Pregio Presencial, parLl contratacio de 1essoa urIclica sob o sislema de registro de pi'eços. Para aqukiço de gencros a1imeiitieios destinados a atender as necessidades da Sectvttria Munaipa1 de Ac to Social c C idadanii de C u ic i i-RP. c oigâos a cia 111CL1ldd0S.
Trata-se de solicitaçâo de Parecer JurIdico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administraco materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurfdico-formal das minutas do edital de procedimento licitatório na modalidade de Prego Presencial, para contrataçào de pessoa jurIdica sob o sistema de registro de precos, para aquisiço de gêneros alimenticios destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Acäo Social e Cidadania de CaracaraI-RR e órgos a ela vinculados.
Cabe aqui destacar que a manifestaçào deste orgo de assessoramento jurIdico se deterá ünica e exciusivamente a documentacào encartada aos autos do processo em lume.
Como é cedico, o Art. 54, §40, da Lei 14.133/21 prevê o exame prévio e aprovaco das minutas de edital e contratos por órgo de assessoramento jurIdico da Administraço, senao, vejamos:
"Art. 54. Aofinal dafase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgaio de assessoramento juridico da Administracäo, que realizará controle prévio de legalidade mediante análisejuridica da contratacäo.
---------- Omissis ----------
§40 Naforma deste artigo, o órgão de assessoramento jurIdico da Administração
também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,

0
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
termos de cooperacão, convênios, ajustes, adesöes a atas de registro de precos, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."
Adentrando-se a análise do mérito da solicitaçao, no é demais lembrar que a Administracao Pübiica, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Inciso XXI, da Constituicâo Federal, quando de suas compras, realizaço de obras e contrataçâo servicos, está adstrita a procedimento de licitaçao pübiica, que possibilita a esta, aquisicào menos
/ \.. onerosa do objeto ou servico almej ado através da oferta da meihor proposta advinda do
mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:
"Art. 37. A administraçdo piThlica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uniâo, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios obedecerd aos principios de legal/dade, impessoalidade, moral/dade, public/dade e eflciência e, também, ao seguinte:
---------- Omissis ----------

XXI - ressalvados os casos especflcados na legislacao, as obras, servicos, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitaceio pibllca que assegure igualdade de condicöes a todos os concorrentes, corn cláusulas que estabelecam obrigacöes de pagamento, mantidas as condicöes efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual sornente permitirá as exigências de qualflcacào técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigacöes.

Vale aqui ressaltar que coube a Lei n° 14.133/21 disciplinar as ernanacôes constitucionais supra transcritas, na qual se observam as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissIveis para a licitacao encontra-se o Prego Presencial, o qual tern suas premissas tracadas pela referida lei de licitacöes, que bern prevê em seu Art. 60, XLV o objeto desta rnodalidade de licitacao, a saber: .1

"Art. 6°. Para osfIns desta Lei, consideram-se:





XLV - sistema de regisi-ro de precos: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratacäo direta ou licitacäo nas modalidades pregio ou concorrência, de registro formal de precos relativos a prestacão de servicos, a obras e a aquisicão e locacão de bens para contratacôesfuturas;

Igualmente, é pertinente asseverar que o Art. 2°, do Decreto Federal 3.555/2000 também traca importante conceito acerca do Pregâo em sua forma presencial, ao determinar que:

Art. 2°. Pregâo é a modalidade de licitacäo em que a disputapelofornecimento de bens ou servicos comuns éfeita em sessaio pblica, por meio de propostas de precos escritas e lances verbais.

Configurar o Prego como uma modalidade licitatória significa adotar urn novo procedimento para a seleco da proposta rnais vantajosa, observando-se sempre, o PrincIpio da Isonomia.

Nesse vies, também constato a presenca de todos os documentos essenciais a marcha processual, tais como: solicitacao de abertura de processo; termo de referência, pesquisa de rnercado corn 03 (três) cotaçôes fornecidas por ernpresas; mapa comparativo corn rnédia de precos; autorizacao da autoridade competente; justificativa para a realizacao do pregao na forma presencial; ato de designacao da comissao perrnanente de licitacao; minutas do edital e ata de registro de precos e procedimento adrninistrativo de licitacao corn sua respectiva autuacao.

Pelo anteriormente exposto, verifico que as minutas do Edital a ser celebrado pela Adrninistracao para contratacâo de pessoa juridica sob o sistema de registro de precos, para aquisiço de gêneros alimentIcios destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Acâo Social e Cidadania de CaracaraI-RR e órgâos a ela vinculados, se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente rnencionados, em especial, no que concerne as exigéncias do Arts. 40 e 33, I, da Lei 14.133/21.

Quanto ao tipo de licitacao, tambérn se encontra o Edital em consonância corn o estabelecido na Lei de Licitacôes no tocante a obtencao pela Adrninistracao do menor valor global quando da rea1izaco do certame, lembrando sempre que o mesmo deve se guiar pelo



o

PrincIpio do Julgarnento Objetivo preceituado pelo Art. 5°, Caput c/c Art. 34, todos do mesmo estatuto legal.
Por derradeiro, observo que o direito a participacao de microempresas no certanie em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescriçôes contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014
Dessa forma, sou de opiniâo favorável a aprovacäo das minutas, ao passo que restituo os autos a Comissao Permanente de Licitacao para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
S.W., este é o parecer, que se submete a superior apreciacao.
CaracaraI - KR, 24 de maio de 2024,
EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do MunicIpio
Portaria no. 099/2023